



ISSN: 2230-9926

Available online at <http://www.journalijdr.com>

IJDR

International Journal of Development Research

Vol. 12, Issue, 06, pp. 56846-56849, June, 2022

<https://doi.org/10.37118/ijdr.23123.06.2022>



RESEARCH ARTICLE

OPEN ACCESS

PROSPECTIVE OVERVIEW OF ENVIRONMENTAL LAW ON THE 2030 AGENDA

***Denise Tanaka dos Santos**

Postdoctoral Researcher Student in Law, Doctor in Law (Pontifical Catholic University of São Paulo, Brazil)

ARTICLE INFO

Article History:

Received 14th March, 2022

Received in revised form

20th April, 2022

Accepted 23rd May, 2022

Published online 28th June, 2022

Key Words:

Agenda 2030; Environmental law;
Human rights; International law.

*Corresponding author:

Denise Tanaka dos Santos

ABSTRACT

The present work aims to seek to systematize the international norms on environmental protection in Agenda 2030, with the proposal of a brief reflection on the evolution of environmental law and on the prospective panorama in Agenda 2030. The methodology used is systematic with bibliographic research. First, the evolutionary panorama of the international system for the protection of environmental law and the new look at the rights of Nature were presented. Then, there is an analysis of environmental law in the Sustainable Development Agendas. Finally, some theoretical aspects and the prospective panorama of environmental law were addressed in Agenda 2030. It is concluded that the international system for the protection of environmental law is advancing. It is also possible to conclude that there is a worldwide recognition of the rights of Nature. In conclusion, it was clear that the Sustainable Development Agendas, despite some shortcomings, are also advancing in an integrated and indivisible way, with a view to balancing the three dimensions of sustainable development: economic, social and environmental. Finally, it was found that some obstacles are emerging, not anticipated in 2015, hence the need for observation and monitoring, so that they do not result future deficiencies.

Copyright © 2022, Denise Tanaka dos Santos et al. This is an open access article distributed under the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.

Citation: Denise Tanaka dos Santos. "Prospective overview of environmental law on the 2030 agenda", *International Journal of Development Research*, 12, (06), 56846-56849.

INTRODUCTION

O presente trabalho tem como objetivo buscar a sistematização do conjunto normativo internacional sobre a proteção ambiental na Agenda 2030, com a proposta de uma breve reflexão sobre a evolução do direito ambiental e sobre o panorama prospectivo na Agenda 2030. A metodologia utilizada é sistemática com pesquisa bibliográfica. Primeiro, apresentou-se o panorama evolutivo do sistema internacional de proteção do direito ambiental e o novo olhar para os direitos da Natureza. Em seguida, há uma análise do direito ambiental nas Agendas de Desenvolvimento Sustentável. Finalmente, abordaram-se alguns aspectos teóricos e o panorama prospectivo do direito ambiental na Agenda 2030. Conclui-se que o sistema internacional de proteção do direito ambiental está avançando. Também é possível concluir que há o reconhecimento dos direitos da Natureza em nível mundial. Finalmente, constatou-se que estão surgindo alguns obstáculos, não antecipados em 2015, daí a necessidade de observação e acompanhamento, para que não resultem em futuras deficiências.

Panorama Evolutivo do sistema internacional de proteção do direito ambiental

Breve análise do panorama evolutivo do sistema internacional de proteção do direito ambiental: O desenvolvimento científico do direito internacional ambiental é relativamente novo e desponta no

mundo globalizado contemporâneo e sem fronteiras, com a indicação de uma mudança de paradigma, como uma das possíveis soluções para o enfrentamento da grave crise ambiental atual, pela qual passa o planeta Terra e todos os seres que nela habitam. Para se analisar o sistema internacional de proteção do direito ambiental, sem a intenção de esgotar o tema, podem-se pinçar alguns marcos importantes para a trajetória do direito internacional ambiental. Sob o ponto de vista histórico, até a Revolução Industrial, a proteção e a defesa do meio ambiente não era objeto de interesse da humanidade, uma vez que ele representava parte integrante dos meios de produção, sem a consciência de sua escassez. De acordo com Oliveira, Cezarino e Liboni (2019, p. 3-18) o Livro da bióloga Rachel Carson, Primavera silenciosa, em 1962, foi um alerta mundial sobre as ações dos homens contra o meio ambiente. A partir da década de 1960, iniciaram-se alguns esforços globais para enfrentar um tema novo no cenário mundial, a proteção e a defesa do meio ambiente, por intermédio de Conferências e Reuniões internacionais. Em 1968, a Conferência Intergovernamental de Especialistas sobre as Bases Científicas para o Uso Racional e a Conservação dos Recursos da Biosfera, chamada de Conferência da Biosfera de 1968, realizada em Paris pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura UNESCO, procurou abordar a conservação e o uso sustentável da biosfera. Em 1972, em Estocolmo, na Suécia, houve a primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, conhecida como Conferência de Estocolmo, que enfrentou temas vinculados ao meio ambiente, com a finalidade de melhorar as

relações do homem com o meio ambiente, com vistas ao equilíbrio entre desenvolvimento econômico e a redução da degradação ambiental, cujo conteúdo foi a semente do desenvolvimento sustentável. No ano de 1980, a União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais, *International Union for Conservation of Nature IUCN, Union internationale pour la conservation de la nature UICN*, fundada em 1948, com sede em Gland, na Suíça, publicou a Estratégia de Conservação Mundial WCS. Em 1992, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, a ECO-92, foi realizada no Rio de Janeiro, Brasil, com a pauta de debates sobre os problemas ambientais no mundo. Da ECO-92 resultaram Documentos Internacionais importantes tais como: a) a Carta da Terra, b) três Convenções: a Convenção sobre Diversidade Biológica, a Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação e a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, c) a Declaração de Princípios sobre Florestas, d) a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, e) a Agenda 21. A Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio+10, realizada em Johannesburgo, África do Sul, em 2002, vinte anos após a Conferência de Estocolmo, analisou a eficácia das metas propostas na ECO-92, na Agenda 21, e avançou no tema do desenvolvimento sustentável, com ênfase no desenvolvimento social. A Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20, foi realizada em 2012, no Rio de Janeiro, com a participação de 188 Nações, para renovar os compromissos assumidos pelos Estados até então, relacionados ao desenvolvimento sustentável, bem como para promover a participação social na construção e na implementação da sustentabilidade. Deflui do exposto que o panorama evolutivo do sistema internacional de proteção do direito ambiental foi se alterando ao longo do processo histórico da humanidade com vistas, especialmente, ao reconhecimento da necessidade da proteção e da defesa do meio ambiente.

Um novo olhar para os direitos da Natureza: À luz da evolução do sistema internacional de proteção do direito ambiental, com o reconhecimento da necessidade da proteção e da defesa do meio ambiente, surge um novo olhar para os direitos da Natureza. Cumpre salientar que os movimentos globais que trouxeram mudanças no paradigma tradicional, partiram da visão clássica antropocêntrica, desde a filosofia da Grécia Antiga até Kant, e foram se alterando ao longo dos períodos históricos, notadamente no que se refere à eficácia das instituições ambientais associadas ao conceito antropocêntrico, cujo centro de gravidade é o ser humano. Ferreira e Bonfim (2010, p. 37-51) descrevem a visão antropocêntrica como uma concepção dualística do mundo, com base na separação real e objetiva entre o homem e a natureza, corpo e mente. Ignácio Sachs, economista polonês, conhecido como ecossocioeconomista, em 1974, introduziu um conceito amplo de ecodesenvolvimento, baseado nas três dimensões: a) econômica, b) social e c) ecológica. Com o incremento dos avisos à humanidade, pela comunidade científica mundial, e com a emergência climática surge a necessidade de mudanças de olhares e de paradigmas que sejam capazes de enfrentar os novos desafios globais. Assim, a partir de uma revisão sistêmica, passa-se do olhar antropocêntrico, para a visão ecocêntrica e, por sua vez, para a visão biocêntrica, e atualmente para os direitos da Natureza. Nessa toada, a Assembleia Geral das Nações Unidas, em 2009, proclamou o dia 22 de abril como o Dia Internacional da Mãe Terra, com reconhecimento mundial da Terra e dos Ecossistemas como nosso lar, expressando assim a convicção de que é necessário promover a Harmonia com a Natureza, *Harmony with Nature*, para se alcançar o equilíbrio econômico, social e ambiental, para as presentes e futuras gerações. Dessa forma, a Assembleia Geral da ONU reconheceu amplamente que o esgotamento mundial dos recursos naturais e a rápida degradação ambiental são o resultado de padrões de consumo e produção insustentáveis que levaram a consequências adversas para a Terra e para a saúde e o bem-estar geral da humanidade. A comunidade científica tem evidências bem documentadas de que nosso modo de vida atual, em particular nossos padrões de consumo e produção, afetaram severamente a capacidade de suporte da Terra.

Nessa mesma época, despontaram no mundo Normas, legislações e jurisprudências protetivas de defesa e de proteção da Natureza, à luz de uma virada paradigmática, para modificar a categoria da Natureza como objeto de proteção para verdadeiro sujeito de direitos. Apenas como ilustração das Normas citadas, nas Américas, a Constituição do Equador, aprovada em 28 de setembro de 2008, foi a primeira Constituição no mundo que incorporou e reconheceu os direitos constitucionais da Natureza, com natureza jurídica de sujeito de direitos. O Supremo Tribunal Federal brasileiro, ao se referir à nova Constituição Equatoriana, em seu *website*, descreve o referendo da reforma constitucional daquele País com dez perguntas que foram dirigidas aos cidadãos equatorianos, sendo cinco delas referentes às emendas constitucionais: a) reforma do Judiciário, b) proibição de certos jogos de azar, c) suspensão dos shows em que haja abuso de animais, d) regulamento sobre enriquecimento ilícito, e) controle do Estado quanto a algumas atividades da mídia. Contudo, a maior contribuição da nova Constituição Equatoriana é a visão que introduz o conceito de “direitos da natureza”. Em seu preâmbulo consta “*CELEBRANDO a la naturaleza, la Pacha Mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existencia*” e “*APELANDO a la sabiduría de todas las culturas que nos enriquecen como sociedad.*”

Ainda em nível constitucional, influenciado pela evolução do sistema internacional de proteção do direito ambiental, surge outro ponto de destaque: a existência do Estado Socioambiental e Democrático de Direito, na Constituição Federal brasileira de 1988. Segundo Sarlet, Machado e Fensterseifer (2015, P. 35-37), na configuração constitucional do atual Estado de Direito, a questão ambiental assume um papel central, cabendo ao Estado a função de resguardar os cidadãos contra novas formas de violação à sua dignidade. O novo olhar dos direitos da Natureza pretende introduzir, nos sistemas jurídicos globais, a Natureza como um novo sujeito de direitos, para o enfrentamento de novos tipos de conflitos. Esses novos conflitos estão sendo alertados através de uma mensagem clara. Marcando o Dia Mundial do Meio Ambiente, em 5 de junho, o secretário-geral das Nações Unidas, Antônio Guterres, no *website* da ONU, disse que a Natureza está nos mandando uma mensagem clara: estamos afetando o meio ambiente, para o nosso prejuízo.

Panorama Prospectivo do direito Ambiental na Agenda 2030

Breve abordagem do direito ambiental nas Agendas de Desenvolvimento Sustentável: O cenário evolutivo do sistema internacional de proteção do direito ambiental foi se alterando ao longo do processo histórico da humanidade, com vistas, inicialmente, ao reconhecimento da necessidade da proteção e da defesa do meio ambiente para, em um momento histórico posterior, inaugurar um novo olhar para os direitos da Natureza. Seguindo o caminho do direito internacional ambiental, relacionado com os esforços globais para o enfrentamento da grave crise ambiental contemporânea, far-se-á, de forma sucinta, uma projeção do cenário prospectivo do direito ambiental na Agenda 2030. O direito internacional dos direitos humanos e os direitos humanos ambientais, inseridos no sistema internacional de proteção do direito ambiental, estão sendo construídos, sob uma perspectiva global, notadamente através do multilateralismo e do consenso mundial. Nessa linha, a Agenda 2030 surge como um marco integrador desse sistema jurídico, para enfrentar esses novos desafios, juntamente com os direitos de acesso. Sob o ponto de vista histórico, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, a ECO-92, no Rio de Janeiro, como já afirmado anteriormente, apresentou uma pauta de debates sobre os problemas ambientais no mundo, dentre eles o conceito de Desenvolvimento Sustentável e a adoção da Agenda 21, como sendo um plano de ação para desenvolver parcerias e aprimorar o Desenvolvimento Sustentável. Em setembro de 2000, na sede das Nações Unidas, em Nova York, foi adotada a Declaração do Milênio da ONU, pelos 191 Estados membros da ONU e por várias organizações internacionais. Com a Declaração, as Nações se comprometeram a uma parceria global para reduzir a pobreza extrema, por intermédio de oito objetivos, para o ano de 2015. Segundo dados das Nações Unidas ONU, em seu *website*, o Relatório dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio 2015 revela que “” os

15 anos de esforços para alcançar os oito objetivos estabelecidos na Declaração do Milênio, em 2000, foram bem-sucedidos em todo o mundo, embora existam deficiências”. Diante das deficiências referidas, os líderes mundiais pediram uma agenda de sustentabilidade ambiciosa a longo prazo para suceder aos ODM, com novos objetivos globais, para ampliar os sucessos e colocar todos os países, juntos, com firmeza, no caminho certo rumo a um mundo mais próspero, equitativo e sustentável, nas palavras do secretário-geral da ONU à época Ban Ki Moon. Em 2012, na Rio + 20, no Rio de Janeiro, foram lançados os parâmetros para os novos objetivos globais inseridos na ideia do “futuro que queremos”. Já no ano de 2015, foi aprovada a Resolução A/RES/70/1, da Assembleia Geral da ONU, que contém os Dezesete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável ODS, com a ideia de “Transformar o nosso mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável ODS acordados pela comunidade internacional pretendem inovar, continuar e concluir o que o legado dos Objetivos do Milênio ODM não conseguiram alcançar.

Aspectos teóricos do panorama prospectivo do direito ambiental nas Agendas de Desenvolvimento Sustentável: Apesar do comprovado progresso e dos esforços das Agendas globais, restaram deficiências, que motivaram os líderes mundiais a pedirem uma agenda de sustentabilidade ambiciosa a longo prazo, para suceder aos ODM, com novos objetivos globais, para continuar e ampliar os sucessos e colocar todos os países, juntos, com firmeza, no caminho certo rumo a um mundo mais próspero, equitativo e sustentável. Nessa medida, para uma análise do panorama prospectivo do direito ambiental na Agenda 2030, passar-se-á ao contexto de alguns apontamentos teóricos que podem ser enfrentados e superados para ampliar a prosperidade da forma mais equitativa e sustentável possível. Inicialmente, Ulrich Beck (2008, p. 121-122) questiona sobre qual é a real catástrofe climática e aponta um dos aspectos chave da dinâmica da sociedade do risco mundial. Fritjof Capra (2005, p. 381-384), por sua vez, aponta que tecnologia humana está desintegrando e perturbando seriamente os processos ecológicos que sustentam o meio ambiente natural e que são a própria base de nossa existência. Jeffrey Sachs (2005, p. 411-414), ainda em 2005, apontou passos a serem tomados pela humanidade para o fim da pobreza e da miséria, indicando que os custos da ação são pequenos e consistem em uma fração minúscula dos custos da não-ação. Peter Dicken (2010, p. 559-590) indaga “o que pode ser feito em relação a problemas tão grandes e tão tensos e de que maneira o mundo pode se tornar um lugar melhor para todos, inclusive para aqueles que estão no fundo do poço?”. Ele entende que não existe uma resposta simples para uma pergunta tão simples e alarmante. Zygmunt Bauman (1999, p. 11-25) assevera que o problema da condição contemporânea da civilização moderna é que ela parou de se questionar. Dowbor, Ianni e Resende (1997, p. 9-16) ensinam que os objetivos gerais são hoje claros. Por fim, Edgar Morin (2006, p. 93-94.) indica a solidariedade, como maneira de não desintegrar uma organização com excesso de complexidade, desde que haja solidariedade profunda entre seus membros. Assim, constatados alguns apontamentos teóricos a serem enfrentados e superados pela humanidade contemporânea, para ampliar a prosperidade da forma mais equitativa e sustentável possível, abordar-se-á o panorama prospectivo do direito ambiental na Agenda 2030.

Panorama prospectivo do direito ambiental na Agenda 2030: Diante das deficiências constatadas nas Agendas mundiais anteriores, os líderes mundiais sentiram-se motivados a organizar uma agenda de sustentabilidade ambiciosa a longo prazo, com novos objetivos globais, para ampliar os sucessos e colocar todos os países, juntos, com firmeza, no caminho certo rumo a um mundo mais próspero, equitativo e sustentável. Surge então a Agenda 2030, com a mensagem “transformando o nosso mundo para o desenvolvimento sustentável”. Ela foi adotada em setembro de 2015, por 193 Estados membros da ONU, pela Assembleia Geral das Nações Unidas ONU, nos termos da Resolução A/RES/70/1. Cumpre destacar que a Agenda de Ação de Adis Abeba, decorrente da Terceira Conferência Internacional sobre Financiamento para o Desenvolvimento, é parte integrante da Agenda 2030, e apoia a implementação de programas de

ação no mundo, entre eles, a Declaração e Programa de Ação de Istambul, o Roteiro das Modalidades Aceleradas de Ação dos Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento, o Programa de Ação de Viena para os Países em Desenvolvimento sem Litoral para a Década 2014-2024, a Agenda 2063 da União Africana e o programa da Nova Parceira para o Desenvolvimento da África NEPAD. Seguindo o panorama prospectivo do direito ambiental na Agenda 2030, mister destacar o Relatório de Desenvolvimento Sustentável Global GSDR, cuja origem foi a Rio+20. O primeiro Relatório de Desenvolvimento Sustentável Global confeccionado em 2019 foi chamado de “O futuro é agora: Ciência para alcançar o Desenvolvimento Sustentável”. Sem a intenção de esgotar os obstáculos e as dificuldades atuais, apontam-se os estudos conjuntos do PNUD, NASA e WCS que constata a urgente necessidade de proteção das florestas tropicais. Isso cria uma lacuna crítica na ação para proteger os ecossistemas essenciais para o bem-estar humano e planetário. Outro foco de atenção refere-se à diminuição da confiança nas instituições democráticas na América Latina e no Caribe. Para o PNUD, a crise causada pelo COVID-10 apresenta riscos e oportunidades para o futuro da governança democrática na região. Ademais, como já abordado neste trabalho, o diretor executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, Inger Anderson, afirmou que o ano de 2020 se tornou um ano em que a natureza mostrou à humanidade que se levou o planeta ao limite.

CONCLUSÃO

Inicialmente cumpre observar que o desenvolvimento científico do direito internacional ambiental é relativamente novo e desponta, no mundo globalizado contemporâneo e sem fronteiras, com a indicação de uma mudança de paradigma, como uma das possíveis soluções para o enfrentamento da grave crise ambiental atual, pela qual passa o planeta Terra e todos os seres que nela habitam. Dessa forma, o panorama evolutivo do sistema internacional de proteção do direito ambiental foi se alterando ao longo do processo histórico da humanidade rumo à proteção e da defesa do meio ambiente. Atualmente, vislumbra-se um novo olhar dos direitos da Natureza, como um novo sujeito de direitos, para o enfrentamento de novos tipos de conflitos. Apesar do comprovado progresso e dos esforços das Agendas globais anteriores, restaram deficiências, que motivaram os líderes mundiais a pedirem uma agenda de sustentabilidade ambiciosa a longo prazo, com novos objetivos globais, para ampliar os sucessos e colocar todos os países, juntos, com firmeza, no caminho certo rumo a um mundo mais próspero, equitativo e sustentável. A Agenda 2030 surge como um marco integrador desse sistema jurídico, para enfrentar esses novos desafios. Foram constatados alguns apontamentos teóricos a serem enfrentados e superados pela humanidade contemporânea, para ampliar essa prosperidade equitativa e sustentável. Conclui-se que o sistema internacional de proteção do direito ambiental está avançando. Também é possível concluir que há o reconhecimento dos direitos da Natureza em nível mundial. Em conclusão, restou claro que as Agendas de Desenvolvimento Sustentável, apesar de algumas deficiências, também estão avançando de forma integrada e indivisível, com vistas ao equilíbrio das três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental. Finalmente, apurou-se que estão surgindo obstáculos, não antecipados em 2015, daí a necessidade de observação e acompanhamento, para que não resultem em futuras deficiências.

REFERÊNCIAS

- BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.
- BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo mundial: en busca de La sociedad perdida*. Trad. Rosa S. Carbó, Barcelona: Paidós Ibérica, 2008.
- CAPRA, Fritjof. *As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável*. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Cultrix, 2005.

- DICKEN, Peter. *Mudança global: mapeando as novas fronteiras da economia mundial*. Trad. Teresa Cristina Felix de Sousa. 5ª ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.
- DOWBOR, Ladislau; IANNI, Octávio; RESENDE, Paulo-Edgar A. *Org. Desafios da globalização*. Petrópolis: Vozes, 1997.
- FERREIRA, Fabíola; BONFIM, Zulmira Áurea Cruz. *Sustentabilidade Ambiental: visão antropocêntrica ou biocêntrica? Ambientalmente sustentável*, Espanha, vol. I, núm. 9-10, 37-51, jan-dez 2010.
- MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. Trad. Eliane Lisboa. Porto Alegre: Sulina, 2006.
- NAÇÕES UNIDAS ONU. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/a-natureza-esta-nos-mandando-uma-mensagem-clara-diz-onu-no-dia-do-meio-ambiente/>.
- NAÇÕES UNIDAS ONU. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/novo-relatorio-da-onu-avalia-implementacao-mundial-dos-objetivos-de-desenvolvimento-do-milenio-odm/>. Acesso em 01.set.20.
- OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL BRASIL. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/home/agenda>.
- OLIVEIRA, Bruno Garcia de; CEZARINO, Luciana Oranges; LIBONI, Lara Bartocci. *Evolução do conceito de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável*. In.: OLIVEIRA, Sônia Valle Walter Borges de; LEONETI, Alexandre; CEZARINO, Luciana Oranges. *Sustentabilidade: princípios e estratégias*. Barueri, SP: Manole, 2019.
- PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO PNUD. Disponível em: <https://www.undp.org/content/undp/es/home.html>. Acesso em 31.ago.20.
- SACHS, Jeffrey D. *O fim da pobreza: como acabar com a miséria mundial nos próximos 20 anos*. Trad. Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.
- SAMPAIO, José Adércio Leite; REZENDE, Elcio Nacur. *Meio Ambiente: um direito fundamental de segunda categoria. Veredas do Direito – Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, v. 17, n. 38, maio/ago. 2020.
- SARLET, Ingo Wolfgang; MACHADO, Paulo Affonso Leme; FENSTERSEIFER, Tiago. *Constituição e legislação ambiental comentadas*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL STF. Disponível em: <https://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalFoco&idConteudo=195972>.
- SUSTAINABLE DEVELOPMENT GOALS ONU. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/gedr2019>,
- UNITED NATIONS UN HARMONY WITH NATURE. <http://www.harmonywithnatureun.org/>.
